



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO**  
**FEDERAL**

Presidência  
Superintendência de Licenciamento Ambiental

Proposta - IBRAM/PRESI/SULAM

**RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2022.**

Estabelece procedimentos para o licenciamento e regularização ambiental de assentamentos rurais no Distrito Federal.

O Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, em sua XXª Reunião Extraordinária realizada no dia XX de XXXXXXXXX de 2022, no uso das competências que lhe confere os incisos III, X e XVI, do artigo 3º de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 28, de 08 de fevereiro de 2017 e,

Considerando a Resolução CONAMA 237/1997, em seu Anexo I, define o parcelamento de solo como atividade sujeita ao licenciamento ambiental;

Considerando que a Resolução CONAMA nº237, de 19 de dezembro de 1997, em seu art. 2º, § 2º faculta ao órgão ambiental definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;

Considerando que compete ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, por meio de Resolução, buscar alternativas para o licenciamento ambiental, na forma do art. 12, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Considerando as prerrogativas do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM DF em proceder, por meio de resoluções e decisões, a elaboração e o aperfeiçoamento das normas de proteção do meio ambiente, bem como de estabelecer e propor normas e padrões para o uso sustentável e proteção dos recursos ambientais, incluindo as regras gerais sobre licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

Considerando o disposto no § 6º do art. 36 da Lei nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019, a qual Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal - ZEE-DF, onde o Poder Executivo definirá em instrumento próprio, em até 12 meses da promulgação desta Lei, o impacto máximo admitido pela capacidade de suporte ambiental para fins de enquadramento de empreendimentos ou atividades, assegurando a racionalização e a integração de análises, procedimentos e decisão nos ritos de licenciamento previstos neste artigo;

Considerando os parâmetros e política concernente aos imóveis rurais, conforme o Estatuto da Terra, Lei nº4.504, de 30 de novembro de 1964;

Considerando a política de regularização fundiária rural e urbana, prevista na Lei nº13.465, de 11 de julho de 2017;

Considerando os critérios estabelecidos na Lei Distrital 6.364, de 26 de agosto de 2019, especialmente

dos art. 8º e 13º, sobre a utilização, aplicação da compensação florestal e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal;

Considerando os procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamento de reforma agrária, previstos na Resolução CONAMA nº458, de 16 de julho de 2013;

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental visando à melhoria contínua e ao desenvolvimento sustentável:

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as diretrizes, critérios e procedimentos administrativos para o licenciamento e regularização ambiental de assentamentos rurais situados no território do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução entende-se por:

I – área de parcelamento condicionado - APC: Espaços especialmente protegidos, ocupados informalmente desde 22 de dezembro de 2016, conforme Lei nº13.465/2017, dependentes da realização de estudos técnicos específico para efetivação da regularização fundiária;

II - assentamentos rural: conjunto de atividades e empreendimentos planejados e desenvolvidos em área destinada à reforma agrária, resultado do reordenamento da estrutura fundiária, de modo a promover a justiça social e o cumprimento da função social da propriedade;

III - autorização para supressão de vegetação nativa - ASV: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental autoriza pessoa física ou jurídica a suprimir indivíduos arbóreos isolados ou remanescentes de vegetação nativa do Bioma Cerrado em áreas previamente delimitadas, conforme Decreto Distrital 39.469/2018;

IV – compensação ambiental: ações de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral em razão do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental;

V - compensação florestal: ações de conservação ou recomposição da vegetação em razão da supressão de indivíduos ou de remanescentes de vegetação nativa, conforme decreto distrital 39.469/2018;

VI – dispensa de licenciamento ambiental: reconhecimento da não necessidade de proceder o licenciamento ambiental, em empreendimento ou atividade classificada como de pequeno potencial de impacto ambiental;

VII - fração mínima de parcelamento - FMP: é a menor área que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado;

VIII – interessado: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, requerente do licenciamento ambiental do parcelamento do solo;

IX - licenciamento ambiental por adesão e compromisso : licenciamento realizado em uma única etapa, onde o responsável legal se compromete com o cumprimento de condicionantes preestabelecidas pelo órgão ambiental, aplicada a atividades cujas consequências sobre o ambiente sejam conhecidas;

X - licença por adesão e compromisso - LAC: atesta, em ato único e padronizado, a viabilidade, instalação, operação de empreendimentos, assim como adequações quanto à infraestrutura complementar, a manutenção dos sistemas já instalados, além das exigências relativas às medidas mitigadoras e compensatórias.

XI - licenciamento ambiental simplificado - LAS: procedimento administrativo pelo qual o órgão responsável pela execução do licenciamento ambiental no Distrito Federal avalia, em fase única, a localização, viabilidade ambiental, condições de instalação e operação de um determinado empreendimento ou atividade, emitindo um único ato autorizativo;

XII – licença ambiental única – LAU – atesta, em ato único, a viabilidade, instalação, operação de empreendimentos, assim como adequações quanto à infraestrutura complementar, a manutenção dos sistemas já instalados, além das exigências relativas às medidas mitigadoras e compensatórias;

XIII - licenciamento ambiental único: procedimento administrativo pelo qual o órgão responsável pela execução do licenciamento ambiental no Distrito Federal avalia, em fase única, a localização, viabilidade ambiental, condições de instalação e operação de um determinado empreendimento ou atividade, emitindo um único ato autorizativo;

XIV - projeto de recomposição de área degradada ou alterada - PRADA: instrumento de planejamento das ações necessárias visando à recomposição da vegetação nativa, o qual deve apresentar o diagnóstico ambiental da área degradada ou alterada, os métodos e técnicas a serem utilizados e prever insumos, cronograma de implantação e monitoramento das ações, conforme Lei 12.651/2012;

XV - recuperação ambiental: restituição do ambiente de uma condição degradada ou alterada para não degradada, que pode ser diferente de sua condição original, respeitando os zoneamentos previstos para o local, garantindo a proteção do solo, a não ocorrência de processos erosivos, utilizando técnicas sustentáveis e ambientalmente corretas;

XVI - termo de compromisso ambiental - TCA: documento firmado pelo interessado, mediante o qual se compromete, perante o órgão ambiental, a promover a regularização ambiental, dentro do prazo e condições a serem cumpridas, conforme especificações do órgão ambiental competente.

## **CAPÍTULO II**

### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 3º O licenciamento ambiental dos assentamentos rurais novos ou em regularização, serão classificados da forma abaixo:

I - Licenciamento Ambiental Único - LAU, com Relatório de Controle Ambiental – RCA, para os assentamentos rurais com área maior que 600 hectares;

II - Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, com Relatório Ambiental Simplificado – RAS, para os assentamentos rurais com área de até 600 hectares e mais que 20 famílias;

III - Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC, para os assentamentos rurais com área de até 600 hectares e limitado a 60 famílias;

IV - Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA, para atividades acessórias ao assentamento rural, reconhecidas como de baixo impacto ambiental, enquadradas na Resolução CONAM nº10/2017 e Resolução CONAM nº11/2017.

Art. 4º O processo de licenciamento ambiental se inicia a partir do requerimento formal do interessado junto ao protocolo do órgão ambiental, na forma do seu regulamento e dos manuais e formulários disponibilizados para tal finalidade.

§1º O processo de licenciamento ambiental deve, sempre que possível, ser instruído utilizando-se dos mesmos documentos já apresentados junto aos demais processos em tramitação no Governo do Distrito Federal;

§2º O licenciamento em fase única se dá através da emissão de Licença Ambiental Única - LAU, que deverá reunir a documentação relativa às fases prévia, instalação e operação previstas na Resolução CONAMA nº237/1997;

§3º O licenciamento bifásico deve conter a documentação referente às fases que aglutinar, seja prévia e instalação ou instalação e operação previstas na Resolução CONAMA nº237/1997;

§4º A emissão da LAC somente ocorrerá após a homologação dos registros no CAR da área objeto do empreendimento.

Art. 5º O licenciamento ambiental deve observar, necessariamente, as interferências do parcelamento e redes de infraestrutura sobre Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação, Áreas de Recarga de Aquíferos, o Zoneamento Ecológico-Econômico, entre outros, assim como prever a necessidade de mitigação dos impactos ambientais, em especial a recuperação ou recomposição de áreas degradadas ou alteradas, quando existirem.

Art. 6º Para os novos assentamentos, será considerada, para definição da Reserva Legal, a área total do assentamento rural, conforme § 1º, art. 12 da Lei Federal 12.651/2012 devendo ser observada a FMP para cada fração resultante do procedimento.

§1º Após a efetivação do assentamento, poderá haver a individualidade dos Cadastros Ambientais Rurais - CARs, para cada imóvel rural resultante da operação.

§2º Não é vedada a manutenção de um único registro de Cadastro Ambiental Rural - CAR para o assentamento rural.

§3º A unidade imobiliária individual será admitida, para fins de definição da Reserva Legal e inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, quando se tratar de regularização ambiental de assentamento rural.

Art. 7º Os imóveis rurais que compõem um assentamento rural, individualmente, são legítimos a receber o tratamento previsto a pequena propriedade ou posse rural familiar, conforme Lei nº12.651/2012, desde que a fração não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 8º O órgão ambiental não emitirá declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental - DLA, para atividades acessórias aos assentamentos rurais, sendo o enquadramento nesta condição de exclusiva responsabilidade dos interessados.

Parágrafo único. Para as atividades previstas na Resolução CONAM nº 11/2017, que prevê a Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária - DCAA, o assentado deverá procurar a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI, não sendo a questão objeto de análise para o parcelamento/desmembramento de solo.

Art. 9º Os processos de licenciamento de assentamentos rurais não contemplarão os licenciamentos das atividades econômicas licenciáveis que serão desenvolvidas em cada uma das unidades imobiliárias, ficando estas passíveis de controle ambiental e procedimento de licenciamento específico, nos termos da legislação em vigor e sob a responsabilidade do detentor interessado pela atividade pretendida.

Art. 10. Nos projetos de assentamentos rurais, a taxa máxima de impermeabilização a ser observada deverá ser a estabelecida pelo PDOT/DF ou pelo Plano de Manejo da Unidade de Conservação, considerando a que for mais restritivo.

Art. 11. As infraestruturas licenciáveis em assentamentos de reforma agrária, serão parte dos respectivos processos de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do Art. 3º, será aberto um processo de licenciamento ambiental específico para a infraestrutura licenciável.

Art. 12. Impreterivelmente, o processo de licenciamento ambiental para assentamento rural terá como

requerente perante o órgão ambiental, a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF, quando se tratar de assentamento sob a responsabilidade do Governo do Distrito Federal - GDF, assim como, o do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, quando se tratar de assentamento sob a responsabilidade do Governo Federal.

Parágrafo único. As questões fundiárias não serão objeto de análise do licenciamento ambiental, sendo matéria exclusiva do órgão responsável pelo assentamento rural.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS TERMOS DE COMPROMISSO AMBIENTAL**

Art. 13. O órgão responsável pelo assentamento rural, deverá celebrar o Termo de Compromisso Ambiental - TCA junto ao órgão licenciador, como condição inicial para o licenciamento ambiental com vistas a regularização do assentamento rural.

§1º O TCA previsto no caput, será a primeira ação no processo de licenciamento ambiental para regularização de assentamentos rurais e terá no mínimo:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - a multa que pode ser aplicada à pessoa jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§2º O TCA será documento suficiente para permitir a tramitação administrativa do processo de regularização do assentamento rural, frente a órgãos públicos e de registro, reconhecendo regularidade ambiental do empreendimento.

§3º A emissão da LAS/LAU, a qualquer tempo, revogará o TCA vigente, passando a ser o ato a ser acompanhado e executado, conforme estabelecido em seus encaminhamentos e condicionantes.

§4º No período entre a vigência do TCA e a emissão da LAS/LAU, fica proibida a abertura de novas glebas e realização de obras de infraestrutura licenciáveis, coletivas ou individuais, salvo em casos de interesse da defesa civil.

§5º Não caberá celebração do TCA para projeto de novos assentamentos rurais, assim como, aqueles passivos do LAC.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS E FLORESTAIS**

Art. 14. A atividade de instalação e operação dos assentamentos rurais, reconhecidos nas políticas de reforma agrária distrital ou federal serão consideradas empreendimentos/atividades de baixo potencial

poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental, não eletivas para cálculo de compensação ambiental.

Art. 15. Tendo em vista o Art. 9º do Decreto nº 39.469/2018, os espaços que em suas histórias tenham suprimido vegetação mediante autorização do órgão competente e aqueles que mantêm integridade de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP e Reserva Legal - RL, ficam dispensados de celebrar Compensação Florestal em função de supressões que ocorram motivadas pela instalação do assentamento rural ou execução de atividades agrossilvipastoris, sem prejuízo a obrigação de requerer Autorização de Supressão de Vegetação - ASV junto ao órgão competente.

§1º Preferencialmente, para novas supressões de vegetação nativa, quando for aplicada a compensação florestal, a modalidade de pagamento será por meio de preservação voluntária de remanescentes de vegetação nativa em imóvel rural, protegida por meio de Servidão Ambiental ou RL Adicional;

§2º Para os casos previstos nesta Resolução, não serão aplicadas formas de cálculo para aplicação de Compensação Florestal para supressões de vegetação ocorridas até 22/07/2008, tendo em vista as previsões da Lei nº 12.651/2012.

Art. 16. Os assentamentos rurais que tenham supressões de vegetação ocorridas após 22/07/2008, sem a emissão de ASV, deverão ter a RL aumentada em área equivalente a que foi suprimida irregularmente.

§1º Caso a RL adicional não seja coberta por remanescente de vegetação nativa, a recuperação ambiental deverá ser realizada no contexto do Programa de Regularização Ambiental - PRA, previsto no Art. 59 da Lei nº12.651/2012.

§2º Quando o aumento de RL previsto no caput inviabilizar o empreendimento, a mesma poderá ser compensada em outro imóvel rural, mediante aprovação do órgão ambiental.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17. Os assentamentos rurais em processo de regularização, que tenham edificações em áreas protegidas, instaladas entre 22/07/2008 e 22/12/2016, deverão apresentar estudos técnicos, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§1º Ainda que o assentamento se enquadre na hipótese do inciso III do Art. 3º, uma vez que traga o cenário previsto no caput, o rito de licenciamento ambiental será por meio de LAS;

§2º A identificação dos assentamentos rurais apontados no caput não impede a emissão da LAS/LAU para fins de regularização da área total do empreendimento, desde que, estas frações sejam classificadas como Área de Parcelamento Condicionado - APC.

§3º Enquanto a unidade imobiliária estiver classificada como APC, ainda que seja parte do TCA, não poderá avançar na tramitação administrativa do processo de regularização fundiária, até que seja identificada viabilidade técnica mediante os estudos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§4º A identificação de APCs em unidades imobiliárias de um assentamento rural, não impede o avanço na tramitação administrativa do processo de regularização das demais unidades imobiliárias sem tal classificação no mesmo empreendimento.

Art. 18. Anuência do órgão gestor de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, prevista no § 3º, Art. 11 da Lei nº13.465/2017 é ato dissociado ao licenciamento ambiental, não sendo a licença ambiental documento suficiente para atender a obrigação prevista.

Parágrafo único. Quando se tratar de Unidades de Conservação de Uso Sustentável de gestão do Distrito Federal, a anuência do órgão gestor poderá vir citada no corpo da LAS/LAU.

Art. 19º. Uma vez cumpridas todas as condicionantes de LAU ou equivalente, poderá ser solicitada declaração de inexigibilidade de renovação de licença ambiental, que sucede o licenciamento e atesta o cumprimento de todas as condicionantes do respectivo ato autorizativo.

§1º A declaração de que trata o caput deverá ser solicitada ao órgão ambiental até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da Licença;

§2º Caso o órgão ambiental verifique o descumprimento ou não-cumprimento de condicionantes ambientais em processo que tenha solicitado declaração de que trata o caput, tal pedido será considerado, para efeito de contagem de prazo, como requerimento de renovação de Licença.

§3º A obtenção de declaração não dispensa a necessidade de procedimentos de autorização ou licenciamento ambientais para modificações no empreendimento após a emissão da mesma.

Art. 20. Em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta norma, o órgão ambiental encaminhará comunicado aos interessados de processos em tramitação para informar atualização do conjunto normativo e providências necessárias para os processos de novos assentamentos rurais, assim como, aos processos de assentamentos em regularização, com a orientação da celebração do TCA.

Art. 21. Através de norma própria, o Brasília Ambiental definirá e publicará em seu sítio oficial, em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta norma, manual com relação de documentos, termos de referência e procedimentos necessários para abertura de processo, tramitação e conclusão da análise para os Licenciamentos Ambientais de Assentamentos Rurais.

Art. 22. Até a atualização do Decreto 36.992/2015, os preços públicos para a análise dos processos de licenciamento ambiental único e licença por adesão e compromisso equiparam-se ao licenciamento ambiental simplificado – LAS.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ SARNEY FILHO**

**Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal**

**Anexo Único**

**Classificação de atividades de uso e ocupação para assentamento rural e o respectivo controle ambiental.**

Atividade	Porte (hectares)			Rito de Licenciamento		
	P	M	G	P	M	G
Assentamento Rural	<= 600		>600	LAC	LAS	LAU
	Porte (famílias)					
	<= 60	>60	*			



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON SANTOS NEVES - Matr.0215815-9, Superintendente de Licenciamento Ambiental**, em 06/12/2022, às 09:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NATHALIA LIMA DE ARAUJO ALMEIDA - Matr.0197865-9, Assessor(a) Especial**, em 06/12/2022, às 09:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA CRISTINA CHAGAS MENDES TEIXEIRA - Matr.0281400-5, Diretor(a) de Estudos e Projetos**, em 06/12/2022, às 09:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Regina Stella Quintas Fittipaldi, Usuário Externo**, em 06/12/2022, às 12:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador= 100418203 código CRC= A25E01D9](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=100418203&codigo_crc=A25E01D9).

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630